

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.930, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar que imóveis rurais situados em floresta ou cerrado da Amazônia Legal utilizem a integralidade da Reserva Legal para fins de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

Autor: Deputado PASTOR DINIZ

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.930, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Diniz, propõe alterar o art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar que imóveis rurais localizados em áreas de floresta ou cerrado da Amazônia Legal utilizem a integralidade de sua Reserva Legal como lastro para emissão de Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

A proposição altera o § 4º e acrescenta o § 5º ao art. 44 do Código Florestal. O § 4º, na redação proposta, autoriza a instituição de CRA relativa à vegetação nativa que integra a Reserva Legal de imóveis rurais localizados em áreas de floresta ou cerrado na Amazônia Legal, desde que atendidos os percentuais mínimos previstos no art. 12, mantida a função ecológica da Reserva Legal e observados os demais critérios legais.

O § 5º enquadra essa autorização expressamente como medida compensatória à exigência legal de manutenção de 80% (oitenta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) de cobertura de vegetação nativa, a



título de Reserva Legal, para imóveis localizados, respectivamente, em áreas de floresta ou cerrado na Amazônia Legal.

De acordo com a justificação do projeto, atualmente, o Código Florestal autoriza a emissão de CRA sobre a totalidade da Reserva Legal apenas para imóveis de até quatro módulos fiscais, com base na presumida vulnerabilidade socioeconômica de seus proprietários. Para propriedades de maior porte, a emissão restringe-se à vegetação nativa que exceda os percentuais mínimos exigidos.

A proposta busca estender essa possibilidade às médias e grandes propriedades da Amazônia Legal, reconhecendo as limitações produtivas impostas pelas maiores exigências ambientais da região – 80% e 35% de Reserva Legal, contra apenas 20% em outras regiões do país.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.930, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Diniz, que propõe alterar o art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar que imóveis



rurais localizados em áreas de floresta ou cerrado da Amazônia Legal utilizem a integralidade de sua Reserva Legal como lastro para emissão de Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

A proposição em análise merece elogios pela pertinência temática e pela clareza do diagnóstico que a motiva. O autor identifica com precisão uma assimetria normativa que pesa desproporcionalmente sobre os produtores rurais da Amazônia Legal: enquanto proprietários de outras regiões do país operam com exigência de Reserva Legal de apenas 20% (vinte por cento) da área, os produtores amazônicos suportam percentuais de 80% (oitenta por cento) em áreas de floresta e 35% (trinta e cinco por cento) em áreas de cerrado. Essa diferença representa um ônus produtivo e competitivo real, que o Código Florestal até hoje não compensou de forma adequada.

A Cota de Reserva Ambiental (CRA) é o instrumento legítimo para fazer essa compensação. Ao permitir que a vegetação nativa conservada seja tratada como ativo ambiental transacionável, o mecanismo valoriza a floresta em pé, incentiva a regularização ambiental e fortalece o mercado de ativos ambientais vinculados ao agronegócio.

Contudo, verifico que o texto original, em sua redação, carece de aperfeiçoamentos pontuais, necessários para afastar interpretações equivocadas que poderiam comprometer tanto a segurança jurídica do instrumento quanto a imagem do Brasil perante parceiros comerciais e investidores internacionais.

O primeiro ponto que requer ajuste diz respeito à necessidade de deixar explícito, no próprio texto legal, que a ampliação do uso da Reserva Legal para fins de emissão de CRA não significa flexibilização da proteção ambiental, não implica redução dos percentuais mínimos de Reserva Legal na Amazônia Legal e tampouco configura autorização para novos desmatamentos.

Sem essa clareza normativa, abre-se espaço para narrativas equivocadas, que não refletem os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção florestal. Apresento, portanto, substitutivo que incorpora esse esclarecimento diretamente no § 5º do art. 44, tornando a salvaguarda parte integrante do próprio dispositivo autorizativo.



Acrescento ainda os §§ 6º e 7º, que estabelecem condições de integridade ambiental para a emissão do título, como vedação a dupla contagem e vinculação à regularidade no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e determinam a adoção de medidas para garantir o acesso de pequenos e médios produtores rurais ao mercado de CRA, impedindo que os benefícios do mecanismo se concentrem exclusivamente nas grandes propriedades.

O substitutivo não altera o mérito nem o alcance da proposta original. Ele a aperfeiçoa, conferindo-lhe maior robustez jurídica e coerência com os princípios do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade rural.

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do PL nº 4.930, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.930, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar que imóveis rurais situados em floresta ou cerrado da Amazônia Legal utilizem a integralidade da Reserva Legal para fins de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
44
.....
.....

§ 4º Poderá ser instituída CRA relativa à vegetação nativa que integra a Reserva Legal de imóveis rurais referidos no inciso V do art. 3º, bem como daqueles localizados em áreas de floresta ou cerrado na Amazônia Legal, desde que atendidos os percentuais mínimos previstos no art. 12, mantida a função ecológica da Reserva Legal e observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º A autorização prevista no § 4º configura medida compensatória à exigência legal de manutenção de 80% (oitenta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) de cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, nos imóveis localizados, respectivamente, em áreas de florestas ou cerrado na Amazônia Legal, não implicando flexibilização da proteção ambiental, redução dos percentuais mínimos de Reserva Legal nem autorização para novos desmatamentos.

§ 6º A emissão de CRA com base na integralidade da



Reserva Legal, nos termos do § 4º, fica condicionada à comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) com status ativo no SICAR, não cancelado, sendo vedada a dupla contagem da área utilizada como lastro de CRA para fins de emissão de créditos de carbono ou de quaisquer outros mecanismos de compensação ambiental.

§ 7º Para os fins do § 6º, considera-se status ativo a inscrição recepcionada pelo SICAR e não cancelada, ainda que pendente de análise pelo órgão competente, desde que inexistente decisão administrativa definitiva de indeferimento do cadastro.

§ 8º Advindo cancelamento da inscrição no CAR ou decisão administrativa definitiva de indeferimento relativa à área utilizada como lastro, a emissão de CRA lastreada nessa área ficará suspensa até a regularização, na forma do regulamento, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para evitar a manutenção de títulos lastreados em informação ambiental inválida.

§ 9º Regulamento disporá sobre o acesso de pequenos e médios produtores rurais ao mercado de CRA, priorizando a simplificação dos procedimentos administrativos de emissão e registro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **HENDERSON PINTO**

Relator

